

O ERRO ADMINISTRATIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O ADMINISTRADO

O estudo de um caso de erro grave e das técnicas de defesa empregadas na solução do litígio

Maurício Michaelson¹

RESUMO

O artigo examina, a partir de um caso concreto, o percurso de um erro operacional da Administração Militar e a forma como ele foi convertido em responsabilidade do administrado. Por mais de doze anos, o Exército deixou de executar uma ordem de cessação de pagamento que ele próprio havia registrado no título de concessão e publicado em boletim. Ao descobrir a falha, em vez de responder por ela, o órgão reconheceu a boa-fé da beneficiária e, ainda assim, imputou-lhe o dever de ressarcir; o Tribunal de Contas da União, com base nos mesmos fatos, presumiu má-fé, aplicou multa e autorizou desconto em verba alimentar; e o acórdão do TCU deu origem a inquérito policial militar por estelionato. São analisados criticamente esses atos — a alteração do benefício sem contraditório, a sindicância que encontrou dano sem responsável, o desprezo pela norma interna que vedava a cobrança, a aplicação ao erro operacional de critério concebido para o erro de interpretação da lei — e as escolhas técnicas e estratégicas da defesa, que precisou atuar simultaneamente na esfera administrativa, no TCU, na Justiça Militar e na Justiça Federal. A solução veio pela via judicial com o reconhecimento dos erros administrativos e a declaração de nulidade do débito e da responsabilidade indevidamente imputada à pensionista.

Palavras-chave: Erro administrativo. Autotutela. Boa-fé objetiva. Tribunal de Contas da União. Controle judicial.

ABSTRACT

Drawing on an actual case, this article examines how an operational error by the Military Administration was turned into a liability of the private party. For more than twelve years, the Army failed to carry out an order to stop a payment — an order it had itself recorded in the grant instrument and published in its official bulletin. Upon discovering the failure, instead of answering for it, the agency acknowledged the beneficiary's good faith and nonetheless ordered her to repay; the Federal Court of Accounts (TCU), on the same facts, presumed bad faith, imposed a fine and authorized deductions from a subsistence benefit; and the TCU ruling triggered a military police inquiry for fraud. The article critically analyzes these acts — the change to the benefit without a prior hearing, an administrative inquiry that found damage but no one responsible, the disregard of an internal rule that barred recovery, and the application to an operational error of a standard designed for errors in interpreting the law — as well as the technical and strategic choices of the defense, which had to act simultaneously before the Army, the TCU, the Military Courts and the Federal Courts. The solution came through the courts, with the recognition of the administrative errors and a declaration that both the debt and the liability wrongly attributed to the pensioner were null.

Keywords: Administrative error. Self-review power. Objective good faith. Federal Court of Accounts. Judicial review.

¹ Advogado (OAB/RS 53.005). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Direito Militar pela Verbo Jurídico e em Direito dos Contratos e da Responsabilidade Civil pela UNISINOS. Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 O ERRO: ANATOMIA DE UMA FALHA ANUNCIADA	3
3 A RESPOSTA DO EXÉRCITO: CORRIGIR O ERRO TRANSFERINDO A CONTA	5
3.1 A correção sem contraditório.....	5
3.2 A sindicância que encontrou dano sem responsável.....	5
3.3 A boa-fé reconhecida e, ainda assim, cobrada	6
3.4 A tomada de contas do Exército: nenhum erro, mas muitas recomendações	7
4 O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: DA BOA-FÉ RECONHECIDA À MÁ-FÉ PRESUMIDA	8
4.1 Uma conduta sem dever jurídico	8
4.2 A divergência sem fundamento novo	8
4.3 O critério inadequado.....	9
4.4 O efeito em cadeia	10
5 A DEFESA EM QUATRO FRENTES	10
5.1 Na esfera administrativa	11
5.2 No Tribunal de Contas da União	11
5.3 Na Justiça Militar da União	12
5.4 Na Justiça Federal: a solução	13
6 CRÍTICA FINAL: O CUSTO DO ERRO NÃO CORRIGIDO	15
7 CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS.....	18

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública erra. O ordenamento sabe disso e lhe dá o instrumento para corrigir-se: a autotutela, que impõe ao órgão o dever de rever os próprios atos ilegais.² Esse poder, contudo, não é ilimitado: a doutrina o submete à segurança jurídica e à confiança legítima que os atos administrativos, presumidamente legítimos, despertam no administrado.³ O problema começa quando a correção do erro se converte em transferência da sua conta — e do seu peso moral — para o administrado que nada fez além de receber, de boa-fé, aquilo que o próprio Estado lhe pagou.

O caso aqui examinado é um exemplo acabado desse desvio. Uma falha operacional do Exército, que perdurou por mais de doze anos e que o próprio órgão havia previsto por escrito, foi sucessivamente tratada como dano causado pela beneficiária, como conduta de má-fé pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e como possível crime de estelionato em inquérito policial militar. A correção só veio pela via judicial, depois de a defesa precisar atuar, ao mesmo tempo, em quatro frentes.

O objetivo deste texto é menos o de relatar o objeto da demanda do que o de examinar criticamente os atos administrativos praticados, as questões técnicas que eles suscitaram e as escolhas estratégicas que permitiram desfazê-los.⁴

2 O ERRO: ANATOMIA DE UMA FALHA ANUNCIADA

O instituidor de uma pensão militar, oficial reformado do Exército, faleceu em 1990. Sua companheira teve o direito à pensão reconhecido judicialmente, e o título de pensão militar foi expedido em 1998, com o benefício dividido em cotas: metade para a companheira, uma

² Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. No mesmo sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Na doutrina, a autotutela é decorrência do princípio da legalidade: por ela, a Administração exerce controle sobre os próprios atos, “com a possibilidade de anular ou convalidar os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, item 3.4.7.

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O princípio da proteção da confiança legítima no Direito Administrativo Brasileiro. **Revista Carioca de Direito**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 87-102, 2010, p. 93: “O exercício da prerrogativa da autotutela administrativa deve ser limitado no tempo por razões de segurança jurídica, bem como pela confiança legítima dos administrados gerada pela presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos.”

⁴ Em respeito ao sigilo profissional (Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 35 a 38), foram omitidos os nomes da cliente e dos demais beneficiários, os números dos processos e as datas que permitiriam identificá-los. Os trechos de decisões e documentos transcritos reproduzem os autos.

fração para cada um dos dois filhos menores do casal — paga a ela, por estarem “coligados” à sua cota — e outra para cada uma das duas filhas de relacionamento anterior do instituidor.⁵

O erro que viria a ocorrer não era imprevisível. Foi, ao contrário, anunciado pela própria Administração em três documentos distintos. O título de pensão advertia que o benefício deveria ser revisto nas datas em que os filhos do casal completariam a maioridade, em 2008 e em 2010. A ficha de atualização de cálculo da pensão repetia o alerta, com as datas exatas de exclusão de cada um. E, em abril de 2009, ao redistribuir as cotas em razão do falecimento de uma das filhas do instituidor, a chefia da Seção de Inativos e Pensionistas expediu nota, publicada em boletim, determinando que a fração do filho mais novo fosse sustada em data certa de abril de 2010.⁶

Em 2008, quando o filho mais velho atingiu a maioridade, a redistribuição foi feita pela própria administração militar. Em 2010, a ordem relativa ao mais novo — escrita, datada e publicada um ano antes — simplesmente não foi cumprida. O pagamento seguiu inalterado por mais de doze anos, atravessando os recadastramentos anuais, sucessivos reajustes e as rotinas de conferência da folha.

Em 2022, a falha foi percebida pela própria Região Militar, que convocou a outra filha do instituidor a esclarecer a situação do irmão; só então ela pediu a transferência da cota.⁷ O dado é revelador: a Administração sempre teve os meios de identificar o erro, porque tinha os documentos e as datas. Não precisava de comunicação da pensionista para cumprir uma ordem que ela mesma emitira.

Outras circunstâncias, apuradas depois, completam o quadro: a pensionista não recebia contracheques e desconhecia a distribuição de cotas e os percentuais, recebendo valor único; o recadastramento anual (a “prova de vida”) não verificava a idade dos cotistas; e nenhuma norma atribuía ao pensionista o dever de informar a maioridade de um cotista, dado que já constava dos registros oficiais, confiando a pensionista em que a administração militar estava no controle dos pagamentos. Também ocorreram no período várias alterações legislativas na lei de

⁵ A pensão militar é regida pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. No caso, os próprios atos de concessão fixavam como termo final das cotas dos filhos a data em que completariam 21 anos.

⁶ Nota da Seção de Inativos e Pensionistas da Região Militar, de abril de 2009, publicada em aditamento ao Boletim Regional do mesmo mês: “Estando adicionada à cota-parte da companheira a fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto) relativa ao quinhão de seu filho [...], fração esta que deverá ser sustada em [data de abril de 2010], data em que completará 21 (vinte e um) anos de idade.”

⁷ Relatório do inquérito policial militar, julho de 2025: a outra beneficiária “só pediu transferência da Cota-Parte de Pensão Militar referente ao quinhão de [seu irmão] após ter recebido carta do Comando da 3a Região Militar em 2022 solicitando o seu comparecimento para esclarecer se o irmão [...] teria alguma necessidade especial, tendo em vista que ele já teria atingido a maioridade, mas ainda estaria recebendo Cota-Parte de Pensão Militar”. As informações da Administração Militar transcritas na apelação da União confirmam que, em agosto de 2022, a outra pensionista “foi notificada para dar entrada ao requerimento de redistribuição de quota-parte”.

remuneração dos militares, criando inclusive contribuições obrigatórias e alterando significativamente o valor dos pagamentos, sem qualquer comunicação à pensionista, tornando impossível para esta o conhecimento da real composição do valor que recebia. O erro, em suma, foi operacional e exclusivamente administrativo.

3 A RESPOSTA DO EXÉRCITO: CORRIGIR O ERRO TRANSFERINDO A CONTA

3.1 A correção sem contraditório

A primeira reação da Administração, em novembro de 2022, foi readequar as cotas — providência correta e incontroversa quanto ao futuro. Mas o fez sem notificar previamente a beneficiária: em dezembro, ela foi surpreendida com a alteração do pagamento de uma verba alimentar que recebia havia mais de duas décadas, não obteve acesso aos atos que a fundamentavam e ouviu apenas, informalmente, na seção de pensionistas, que teria de devolver valores. A garantia do contraditório e da ampla defesa foi ignorada justamente no momento em que a medida começava a produzir efeitos.⁸ A defesa entrou no caso nesse momento, com requerimento à Seção de Veteranos e Pensionistas para obter acesso aos autos e sustentar, desde logo, que a correção para o futuro não autorizava a cobrança do passado, ademais em face de erros administrativos.

3.2 A sindicância que encontrou dano sem responsável

Instaurada sindicância em março de 2023, o relatório concluiu, ao mesmo tempo, que houvera dano ao erário, que não houvera má-fé da pensionista e que tampouco houvera erro ou dolo dos agentes da Administração.⁹ A conclusão é logicamente insustentável: se a beneficiária agiu de boa-fé e nenhum agente errou, o pagamento indevido de doze anos não teria causa. Os documentos do próprio processo — o título, a ficha de cálculo e a nota de 2009 — mostravam exatamente onde estava a falha. A apuração, porém, não se deteve sobre quem deixou de cumprir a ordem publicada.

⁸ Constituição Federal, art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Na doutrina, “vai-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório, por força do artigo 5º, LV, da Constituição” (DI PIETRO, op. cit., item 7.11.2.1).

⁹ Relatório da sindicância, julho de 2023, conclusões “d” e “e”: “houve dano ao erário” e “Não houve erro/dolo por parte dos agentes da Administração Militar, assim como não houve má-fé da sindicada”.

3.3 A boa-fé reconhecida e, ainda assim, cobrada

A autoridade instauradora acolheu a ausência de má-fé e, no mesmo ato, imputou à pensionista o dever de ressarcir cerca de R\$ 143 mil, relativos ao período não prescrito, de fevereiro de 2017 a outubro de 2022.¹⁰ A decisão ignorou a norma do próprio Exército sobre apuração de irregularidades, a Portaria – C Ex nº 1.845/2022, que veda a cobrança quando a sindicância presume a boa-fé do beneficiado e o pagamento perdura há mais de cinco anos, em atenção ao art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e à segurança jurídica.¹¹ Os dois requisitos estavam presentes, e nenhuma das exceções previstas na norma se verificava. A norma interna, aliás, apenas concretiza o sentido que a doutrina atribui ao art. 54: ao limitar no tempo a anulação dos atos favoráveis, o legislador prestigiou, em detrimento da legalidade estrita, a segurança jurídica e a boa-fé do destinatário do ato.¹²

Nem diante dos recursos administrativos manejados o vício foi corrigido. O pedido de reconsideração foi negado e, em agosto de 2024, o Departamento-Geral do Pessoal manteve a cobrança com fundamento que dispensa comentário: reconheceu “que não houve má-fé por parte da pensionista” e acrescentou que, “mesmo que tenha sido configurada boa-fé, deverá haver a restituição”.¹³ A frase nega, em uma linha, a própria razão de ser da proteção à boa-fé que a jurisprudência e a norma interna asseguram. Na lição doutrinária, o princípio da proteção à confiança “leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros”.¹⁴

¹⁰ Solução da sindicância, julho de 2023: “b. concordar com o Parecer da Sindicante de que, diante das provas dos autos, não há comprovada má-fé por parte da Sindicada [...]; c. em razão da necessidade de devolução de valores, imputar o dano ao erário [...] no montante de R\$ 143.215,12 [...], valor a ser atualizado”. O período anterior a fevereiro de 2017 foi tido por prescrito.

¹¹ BRASIL. Comando do Exército. Portaria – C Ex nº 1.845, de 29 de setembro de 2022 (EB10-N-13.007), art. 27, *caput*: “Se a sindicância presumir a boa-fé do beneficiado pelo pagamento indevido, e este estiver recebendo o benefício há mais de 5 (cinco anos), em atenção ao art. 54 da Lei 9.784, de 1999 e ao princípio da segurança jurídica, a Administração não poderá exigir do beneficiado a devolução dos valores recebidos nem poderá realizar a anulação ou revisão da implantação, salvo se [...]”. As exceções dos incisos — concordância expressa do beneficiado ou valores recebidos por decisão judicial precária depois reformada — não se verificavam. O art. 28, § 3º, por sua vez, reproduz a tese do Tema 1.009 do STJ para o erro operacional.

¹² DI PIETRO, op. cit., item 3.4.15.4, “c”: no art. 54, “o legislador, em detrimento do princípio da legalidade, prestigiou outros valores, como o da segurança jurídica, nos aspectos objetivo e subjetivo; também prestigiou o princípio da boa-fé quando, na parte final do dispositivo, ressaltou a hipótese de ocorrência de má-fé”. No mesmo sentido, OLIVEIRA, op. cit., p. 94: “o pressuposto da decadência administrativa é a boa-fé do administrado”.

¹³ Despacho do Departamento-Geral do Pessoal, agosto de 2024: “[...] reconhecendo que não houve má-fé por parte da pensionista. Porém, mesmo que tenha sido configurada boa-fé, deverá haver a restituição dos valores recebidos indevidamente a maior, a título de reparação de dano ao erário.”

¹⁴ DI PIETRO, op. cit., item 3.4.15.2. Também OLIVEIRA, op. cit., p. 94: a ilegalidade do ato, “que pode compreender a atuação imoral do administrador, não pode prejudicar o particular de boa-fé”.

Seguiu-se nova notificação para recolher cerca de R\$ 186 mil, sob pena de inscrição em dívida ativa — enquanto, sobre os mesmos fatos, já tramitava a tomada de contas especial no TCU. A defesa recorreu outra vez e pediu o sobrestamento da cobrança até o julgamento da Corte de Contas, para evitar a dupla exigência do mesmo valor por duas vias.

3.4 A tomada de contas do Exército: nenhum erro, mas muitas recomendações

Antes de chegar ao TCU, a tomada de contas especial teve sua fase interna no próprio Comando da Região Militar, concluída em setembro de 2023. O relatório merece leitura atenta, porque contém, ao mesmo tempo, a negação e a confissão do erro. Afirma que não há comprovada má-fé, entre outras razões porque o contracheque não discrimina as cotas de cada beneficiário, “o que dificulta o controle da responsável”. Declara que “não foi observado nenhum erro por parte da administração militar”. E, logo em seguida, recomenda que os servidores da seção de pensionistas passem a verificar, na prova de vida, se os requisitos dos benefícios continuam atendidos — “sob pena de que os servidores também possam ser responsabilizados” —, que se criem no sistema de pagamento “pontos ou datas de controle” para suspender automaticamente benefícios com prazos vencidos e que as cotas passem a ser discriminadas no contracheque.¹⁵

As recomendações descrevem, com precisão, as falhas que causaram o pagamento indevido: ausência de controle de datas, ausência de conferência na prova de vida e contracheque que não permitia ao beneficiário perceber o erro. A Administração identificou as próprias deficiências, propôs corrigi-las para o futuro e, no mesmo documento, atribuiu a responsabilidade integral à pensionista. Mais tarde, as informações prestadas pelo Exército na ação judicial reconheceriam expressamente que o pagamento persistira “por ausência de ato administrativo para cancelamento da pensão militar”, como se verá adiante.

¹⁵ Relatório da tomada de contas especial instaurada no Comando da Região Militar, setembro de 2023, itens 21, 34, 35 e 36: “não há comprovada má-fé [...] uma vez que a má-fé objetiva não pode ser comprovada, pois o valor da cota-parte recebido [...] está incluído no seu benefício [...], não sendo possível discriminar, em contracheque, as cotas-parte relativas a cada um dos beneficiários, o que dificulta o controle da responsável”; “Não foi observado nenhum erro por parte da administração militar. No entanto [...] recomenda-se [...] que, por ocasião das apresentações por prova de vida de veteranos e pensionistas, observem na respectiva documentação daqueles beneficiários, se todos os requisitos para habilitação e manutenção dos benefícios estão sendo cumpridos, sob pena de que os servidores também possam ser responsabilizados subsidiariamente”; e recomenda-se “criar ferramentas de Tecnologia da Informação (TI), a fim de que sejam inseridos ‘pontos ou datas de controle’, para suspender o pagamento de benefícios que estejam em desacordo com a legislação vigente, ou com prazos vencidos”, bem como a “diferenciação, por meio de código em contra-cheque, dos percentuais das cotas-parte”. Documento juntado pela União na ação judicial, em setembro de 2025.

4 O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: DA BOA-FÉ RECONHECIDA À MÁ-FÉ PRESUMIDA

4.1 Uma conduta sem dever jurídico

A tomada de contas especial, instaurada a partir da mesma sindicância, imputou à pensionista a conduta de não ter comunicado “oportunamente” a maioridade do filho e considerou “razoável supor” que ela tinha consciência da ilicitude.¹⁶ Duas objeções técnicas se impõem. A primeira: omissão juridicamente relevante pressupõe dever de agir, e não havia norma que atribuísse ao pensionista o dever de comunicar a maioridade de cotista — o que o próprio Exército viria a confirmar no inquérito policial militar.¹⁷ A segunda: a culpabilidade foi afirmada por suposição, não por prova. Na doutrina, a omissão que caracteriza má-fé e afasta a proteção da confiança é a de quem deixa de prestar informações relevantes “com o propósito de enganar o Poder Público”¹⁸ — propósito que nenhum elemento dos autos indicava. A própria citação, aliás, descrevia o nexo causal a partir de um “óbito” que nunca ocorreu.¹⁹ Não foi a única imprecisão dos documentos oficiais ao longo do caso.²⁰

4.2 A divergência sem fundamento novo

O órgão que produziu o pagamento equivocado — a administração militar — reconheceu a boa-fé da beneficiária em três níveis: a sindicante, o Comandante da Região Militar e o Departamento-Geral do Pessoal. O TCU, sem nenhum elemento de prova novo, concluiu o contrário. A defesa havia demonstrado, com documentos, que a Administração tinha as datas, as certidões e uma ordem publicada de sustação. Esse ponto, central, não foi

¹⁶ Instrução da unidade técnica que propôs a citação, transcrita no relatório do acórdão: “Conduta: não comunicar, oportunamente, ao órgão instituidor, a maioridade do filho [...] e receber cota parte do filho maior após a perda do direito remuneratório”; “Culpabilidade: [...] é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta”.

¹⁷ Relatório do inquérito policial militar, julho de 2025: “Restou apurado que não há previsão legal que impute responsabilidades à Pensionista Militar quanto a acionar a Administração sobre vencimento de datas para fins de cessação de Cota-Parte de Pensão Militar”; e “Não é prevista uma verificação da situação da maioridade de Cotista de Pensão Militar quando das apresentações anuais para fins de prova de vida”.

¹⁸ OLIVEIRA, op. cit., p. 92. Na mesma linha, DI PIETRO, op. cit., item 3.4.15.3: o aspecto subjetivo da boa-fé “diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé”.

¹⁹ Na proposta de citação, o nexo de causalidade foi descrito como “não comunicar o óbito do pensionista” — erro material, pois não houve óbito, mas maioridade. A defesa apontou o vício; a unidade técnica o reconheceu e o considerou irrelevante, com base no art. 171 do Regimento Interno do TCU.

²⁰ Na ação judicial, as informações do Exército transcritas pela União indicaram data de maioridade do filho diversa da registrada no próprio título de pensão; e o documento interno que comunicou o cumprimento definitivo da decisão, em maio de 2026, referiu-se a ela como “favorável à parte ré”.

enfrentado: a instrução adotada como razão de decidir afastou-o com uma única frase genérica, e a nota de 2009 sequer é mencionada no relatório ou no voto.²¹

Em abril de 2025, a 1ª Câmara julgou as contas irregulares, condenou a pensionista ao débito — que, atualizado e com juros, somava pouco mais de R\$ 205 mil em dezembro de 2024 —, aplicou multa sancionatória de R\$ 40 mil e autorizou, desde logo, o desconto da dívida no próprio benefício.²² Uma pensionista idosa, reconhecida de boa-fé pelo órgão pagador, passou a responder como gestora de contas irregulares, com sanção pecuniária e desconto em verba alimentar.

4.3 O critério inadequado

O fundamento decisivo foi o critério segundo o qual a devolução só se afasta se presentes, cumulativamente, boa-fé, ausência de influência do beneficiário, dúvida plausível sobre a interpretação da norma e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. O Tribunal acrescentou que, mesmo admitida a boa-fé, faltariam os dois últimos requisitos.²³

O raciocínio é revelador. Esse critério foi construído para o erro de *interpretação da lei*. Aplicado a um *erro operacional* — em que, por definição, não existe dúvida interpretativa alguma —, ele torna a boa-fé irrelevante e a devolução automática. O Superior Tribunal de Justiça trilhou caminho diverso: depois de afastar a devolução no erro de interpretação (Tema 531),²⁴ fixou, no Tema 1.009, que no erro operacional a devolução é a regra, mas cede diante da boa-fé objetiva comprovada, “sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”.²⁵ O TCU, ao declarar que condenaria mesmo diante da boa-fé, aplicou ao caso um padrão que a jurisprudência vinculante não adota.

²¹ Após afastar a alegação de vício na citação, a instrução da unidade técnica — adotada pelo relator como razão de decidir — limitou-se a registrar: “Os demais argumentos também devem ser rejeitados”, passando em seguida à enunciação do critério de devolução. A nota de 2009 não é mencionada no relatório nem no voto.

²² Acórdão da 1ª Câmara do TCU, sessão de 15 de abril de 2025, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, 23, III, e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. O desconto no benefício foi autorizado com base no art. 3º-B, V, da Lei nº 3.765/1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

²³ Instrução adotada como razão de decidir pelo relator: a devolução “somente pode ser afastada pela ocorrência cumulativa das seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre interpretação, validade ou incidência da norma infringida [...]; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (Acórdão 837/2014-TCU-Plenário [...])”. E, adiante: “mesmo que, hipoteticamente, se afastassem a boa-fé e a omissão por parte da beneficiária, restariam ausentes os requisitos da dúvida plausível e da interpretação razoável da norma”.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recurso Especial nº 1.244.182/PB (Tema 531). Relator: Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10 out. 2012, DJe 19 out. 2012.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recurso Especial nº 1.769.306/AL (Tema 1.009). Relator: Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10 mar. 2021, DJe 19 maio 2021. Tese: “Os pagamentos indevidos aos

Registre-se, por rigor, o argumento que sustentava a posição do Tribunal: a pensionista tinha em mãos um título que mencionava as datas de revisão. Mas saber a data não equivale a perceber que o pagamento continuou — o contracheque não mostrava cotas (e sequer lhe era entregue contracheque), os valores variavam com os reajustes e alterações legislativas sobre a remuneração dos militares, e nem mesmo a outra beneficiária, maior interessada na redistribuição, notou o erro em doze anos. Se ela não percebeu, não havia razão para exigir percepção diversa da pensionista. Ademais, ambas, ouvidas na sindicância, afirmaram que apenas confiavam que a administração militar estaria atuando corretamente. É precisamente uma das situações que a doutrina inclui entre os pressupostos da proteção da confiança legítima: a “confiança do afetado de que a Administração atua corretamente”.²⁶

4.4 O efeito em cadeia

A má-fé afirmada pelo TCU não ficou restrita à tomada de contas. O acórdão mandou comunicar seus termos à Procuradoria da República; o Ministério Público Militar, ao tomar ciência da decisão, entendeu que ela continha “indícios de crime militar” e requisitou a instauração de inquérito policial militar para apurar possível estelionato²⁷. O IPM foi instaurado em junho de 2025. Uma presunção formulada em processo de controle externo transformou-se, em cerca de dois meses, em investigação criminal contra uma idosa que jamais praticara ato algum além de receber o que lhe era creditado.

5 A DEFESA EM QUATRO FRENTES

Entre a deflagração da investigação e o trânsito em julgado da ação judicial proposta pela pensionista, transcorreram mais de três anos. Nesse período, a defesa precisou produzir dezenas de peças, perante quatro órgãos administrativos e judiciais (Exército, TCU, Justiça

servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

²⁶ OLIVEIRA, op. cit., p. 91, com apoio em Jesús González Pérez. Também DI PIETRO, op. cit., item 3.4.15.3: “O particular confia em que a conduta da Administração esteja correta, de acordo com a lei e com o direito”.

²⁷ Acórdão do TCU, item 9.5: “informar os termos desta decisão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, ao Comando da 3ª Região Militar e à responsável”. Ofício do Ministério Público Militar ao Comando da Região Militar, junho de 2025: “O Ministério Público Militar teve ciência de decisão do TCU que contém indícios de crime militar”. Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), art. 251, *caput*: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”.

Militar e Justiça Federal) com ritos, prazos e lógicas distintos. A cronologia abaixo dá a dimensão do percurso.

Quadro 1 – Cronologia das quatro frentes

Período	Ato da Administração ou do Judiciário / atuação da defesa
nov.–dez. 2022	Cotas readequadas e pagamento alterado sem notificação prévia. Requerimento da defesa à Seção de Veteranos e Pensionistas.
mar.–jul. 2023	Sindicância: boa-fé reconhecida e ressarcimento imputado. Tomada de contas especial instaurada no Exército.
ago.–dez. 2023	Notificação para ressarcir. Relatório da tomada de contas no Exército (“nenhum erro” da Administração). Recurso; reconsideração negada.
jun.–jul. 2024	Citação no TCU. Alegações de defesa.
ago.–out. 2024	Departamento-Geral do Pessoal mantém a cobrança, reafirmando a boa-fé. Nova notificação. Novo recurso, com pedido de sobrestamento.
abr. 2025	Acórdão do TCU: contas irregulares, débito, multa e desconto no benefício.
maio 2025	Ação anulatória na Justiça Federal. Tutela de urgência deferida. Comunicação imediata ao TCU.
jun.–jul. 2025	Exército comprova o cumprimento da liminar. IPM instaurado; manifestação escrita da defesa. Juízo oficia ao TCU. Contestação da União. Solução do IPM: sem indícios de crime. Réplica e petição complementar com documentos novos (despacho do Departamento-Geral do Pessoal e relatório do IPM).
ago.–set. 2025	Memoriais no agravo da União. TCU sobrestá a tomada de contas. TRF4 julga e nega provimento ao recurso de Agravo manejado pela União.
out.–nov. 2025	Sentença de procedência na ação ordinária. IPM arquivado judicialmente, a pedido do Ministério Público Militar.
dez. 2025–abr. 2026	Apelação da União; contrarrazões. TRF4 nega provimento, por unanimidade. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença: juízo oficia ao TCU; petição da defesa ao TCU para cumprimento e arquivamento.
maio 2026	Exército informa o cumprimento definitivo da decisão: nenhuma cobrança chegou a ser instaurada. TCU levanta o sobrestamento, registra a dívida como cancelada por decisão judicial e encerra a tomada de contas especial.

Fonte: elaborado pelo autor a partir dos autos.

5.1 Na esfera administrativa

Na via administrativa, a defesa buscou três objetivos: acesso aos autos, reconhecimento da boa-fé e sobrestamento da cobrança diante da tomada de contas. O segundo foi alcançado — e se tornaria a prova central do caso —, mas a Administração Pública recusou-se a extrair dele a consequência jurídica. Essa recusa, documentada em três decisões sucessivas, foi tão importante para o desfecho quanto qualquer argumento: o reconhecimento da boa-fé, produzido pela parte contrária, não pôde mais ser negado em juízo.

5.2 No Tribunal de Contas da União

No TCU, a defesa sustentou a causalidade exclusiva da omissão administrativa, a ausência de dever normativo de comunicação, o vício da citação e a boa-fé reconhecida pelo

órgão pagador. As alegações de defesa foram apresentadas e rejeitadas, sem que o Tribunal enfrentasse a prova documental apresentada. A partir daí, a ação judicial tornou-se o único meio eficaz de defesa, e a estratégia passou a ser neutralizar os efeitos do acórdão: a liminar obtida na Justiça Federal foi comunicada ao Tribunal no dia seguinte à sua prolação, com pedido de sobrestamento; a defesa requereu, ainda, que o próprio juízo oficiasse ao Ministro relator do TCU, o que foi deferido. A Advocacia-Geral da União emitiu parecer de força executória. O resultado foi o reconhecimento, pela unidade técnica do TCU, de que a suspensão judicial impedia a certificação do trânsito em julgado do acórdão e a abertura de cobrança executiva, e o sobrestamento do processo até o desfecho da ação.²⁸ É, por isso, inverídica a afirmação, feita pela assessoria jurídica da Região Militar e levada aos autos pela Advocacia-Geral da União, de que a pensionista teria se “quedado inerte” diante do acórdão do TCU: a defesa fora exercida na tomada de contas, mas rejeitada pelo Tribunal, a ciência formal do acórdão pelo procurador ocorreu em 30 de maio de 2025 e, nessa mesma data, com a ação ordinária deflagrada de urgência, a liminar deferida já era comunicada ao TCU.²⁹

5.3 Na Justiça Militar da União

A frente penal exigiu cuidado próprio. Nela não se discute se o valor é devido, mas se houve fraude — e cada declaração prestada seria lida nas demais instâncias. A defesa habilitou-se, obteve vista integral³⁰, participou da inquirição da investigada e das testemunhas, e apresentou manifestação escrita com a cronologia completa, os documentos da própria Administração, a liminar já obtida e a demonstração de que faltavam o dolo e o meio fraudulento exigidos pelo tipo.

Há aqui uma ironia que merece registro: foi no inquérito — o procedimento mais grave dentre os quatro — que os fatos receberam o exame mais cuidadoso. O encarregado apurou a inexistência de dever legal de comunicação, a ausência de verificação da maioria no recadastramento, a falta de discriminação das cotas no contracheque e a legítima expectativa de

²⁸ Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) do TCU, agosto de 2025: com a suspensão judicial, “restam impedidas a certificação do trânsito em julgado da deliberação do TCU e a consequente constituição de processos de cobrança executiva”. O sobrestamento, com manifestação favorável do Ministério Público junto ao TCU, foi determinado pelo relator em 28 de agosto de 2025, com base no art. 47 da Resolução-TCU nº 259/2014 c/c o art. 7º, II, da Resolução-TCU nº 344/2022.

²⁹ Ofício da assessoria jurídica do Comando da Região Militar, agosto de 2025, levado aos autos pela União em setembro de 2025: o acórdão do TCU seria “decisão contra qual a Demandante se quedou inerte, deixando de interpor o recurso cabível”. A defesa impugnou a afirmação na manifestação seguinte, demonstrando a apresentação de alegações de defesa na tomada de contas, a data da ciência formal do acórdão e a comunicação da liminar ao Tribunal no mesmo dia.

³⁰ Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), art. 7º, XIV, e Súmula Vinculante nº 14 do STF.

que a Administração exercesse a autotutela, concluindo que a pensionista não tinha como perceber o pagamento a maior.³¹ Diante da defesa produzida no inquérito, o próprio Ministério Público Militar — que requisitara a investigação — promoveu o arquivamento, observando que o prejuízo, se houvesse, seria da outra beneficiária, e não da Administração;³² e o juízo da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar determinou o arquivamento por ausência de justa causa.³³

5.4 Na Justiça Federal: a solução

A decisão estratégica central foi levar a controvérsia ao Judiciário em uma única ação anulatória, cumulada com declaratória de inexigibilidade, contra a União — que responde tanto pelos atos do Comando militar quanto pelos do TCU. Uma só ação alcançou as duas cobranças, evitou decisões contraditórias e permitiu que a prova de uma esfera servisse à outra.³⁴ Ajuizada cerca de cinco semanas após o acórdão, antes da inscrição em dívida ativa e quando já autorizado o desconto no benefício, obteve tutela de urgência em uma semana.³⁵

Ao longo da instrução, a defesa levou aos autos, como documentos novos, cada ato favorável produzido pela própria Administração: com a réplica, o despacho do Departamento-Geral do Pessoal que reafirmava a boa-fé; depois, o relatório e a solução do inquérito policial militar.³⁶ O agravo de instrumento da União contra a liminar foi desprovido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Em outubro de 2025, a sentença julgou

³¹ Relatório do encarregado do IPM, julho de 2025: “não haveria como ela [...] perceber valores a maior que o devido”; “Tanto [a pensionista] como [a outra beneficiária] acreditavam que haveria a autotutela da Administração Militar no sentido de se rever, anular ou revogar”. A Solução do Comandante da Região Militar, no mesmo mês, concluiu “que não se visualizou a existência de indícios de crime de natureza militar”.

³² Promoção de arquivamento do Ministério Público Militar, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969): “os valores recebidos indevidamente [...] causaram prejuízo financeiro à [co-pensionista] e não à Administração Militar, cabendo, em tese, ressarcimento na esfera cível”.

³³ Decisão da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, novembro de 2025: não há elementos que indiquem que a investigada “tenha empregado dolosamente o silêncio malicioso como fraude para ludibriar a Administração Militar”; e, “Ainda que se entendesse pela presença de má-fé na conduta da investigada, o caso concreto se encontraria numa zona cinzenta em relação à competência desta Justiça Especializada”.

³⁴ Sobre o controle de legalidade, pelo Judiciário, de débito e multa impostos pelo TCU, a petição inicial invocou, entre outros, STJ, AgInt no REsp nº 1.843.977/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 5 dez. 2022, DJe 7 dez. 2022, que reproduz precedente da mesma Corte segundo o qual “a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele indevida interferência no mérito administrativo do ato”.

³⁵ Decisão de tutela provisória da 2ª Vara Federal de Porto Alegre, 29 de maio de 2025: a devolução “mostra-se inadequada, porque: a) presente a boa-fé da beneficiária; b) a verba tem natureza alimentar; c) ausente influência ou interferência da beneficiária na manutenção do benefício impugnado; e d) houve inércia da administração em sustar o pagamento da pensão por morte quando da maioridade do pensionista”.

³⁶ Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), art. 435: é lícito às partes juntar documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

procedente o pedido e decretou a nulidade do crédito decorrente da sindicância e do acórdão do TCU.

Na apelação, a União afirmou que “não há boa-fé do servidor/pensionista em negligenciar regra tão mezinha”. No mesmo recurso, porém, as informações da Administração Militar reconheciam que o pagamento havia persistido “por ausência de ato administrativo para cancelamento da pensão militar”.³⁷ Em março de 2026, a 3ª Turma do TRF4, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com fundamentos que sintetizam a crítica aqui exposta:

Aliás, se nem as maiores interessadas no recálculo da pensão se deram por conta naquele ano de requerer alteração no seu título de pensão, não cabe transferir a culpa à autora, alegando que lhe falta boa-fé. [...] Ademais, é dever da administração militar proceder às anotações daquilo que lhe compete, ainda que num futuro próximo, de forma a não ultrapassar prazos previamente determinados.

O Tribunal reiterou que não se pode transferir à beneficiária a obrigação de comunicar à Administração o dia em que deve cessar o pagamento de cota de filho maior³⁸, ainda mais havendo vários registros e alertas produzidos pela própria administração militar, que sequer os observou. O acórdão transitou em julgado em abril de 2026. Em cumprimento de sentença, a defesa requereu que o juízo oficiasse ao TCU para dar cumprimento à coisa julgada — o que foi feito — e peticionou diretamente ao Tribunal pela baixa do débito e da multa e pelo arquivamento da tomada de contas. Em maio de 2026, o Comando da Região Militar informou o cumprimento definitivo da decisão, registrando que nenhuma cobrança chegara a ser instaurada.³⁹ No TCU, o relator levantou o sobrestamento e determinou as providências de cumprimento; a dívida — débito e multa — foi registrada como “cancelada por decisão judicial” e, em maio de 2026, a tomada de contas especial foi encerrada.⁴⁰

³⁷ Apelação da União, dezembro de 2025, que transcreve informações da Administração Militar: “Em que pese o pagamento da quota-parte tenha persistido por ausência de ato administrativo para cancelamento da pensão militar, a Autora detinha plena ciência que o benefício seria pago até o menor [...] completar 21 anos”.

³⁸ TRF4, 3ª Turma, voto no agravo de instrumento da União, transcrito no acórdão da apelação: “[...] caberia à administração militar operacionalizar a perda de direito. Não se pode transferir à beneficiária a obrigação de comunicar a administração pública o dia em que deve ser cessado o pagamento de benefício.”

³⁹ Decisão de abril de 2026, na fase de cumprimento de sentença, que determinou se oficiasse ao TCU “para fins de conhecimento da afetação do Processo [...] pela sentença judicial e para as providências necessárias ao atendimento integral da decisão transitada em julgado”; e documento interno do Comando da Região Militar, de maio de 2026, juntado pela União: “não houve inscrição em processo de cobrança, considerando que a demanda encontrava-se em tramitação na Justiça Federal”.

⁴⁰ Despacho do relator (peça 104 do processo de controle externo), que autorizou o levantamento do sobrestamento “alinhado às manifestações concordantes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU”; exame para fins de encerramento da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, de 18 de maio de 2026, com a anotação “Dívida cancelada por Decisão Judicial”; e Despacho de Encerramento de 26 de maio de 2026: “Encerre-se o presente processo. Motivo: Outros. Cancelado por decisão judicial”. O despacho do relator refere-se a “sentença

6 CRÍTICA FINAL: O CUSTO DO ERRO NÃO CORRIGIDO

O caso expõe falhas que vão além de um pagamento indevido. Os mecanismos internos de controle — a sindicância, o recurso hierárquico e o controle externo exercido pelo TCU — tiveram, sucessivamente, a oportunidade de identificar a verdadeira causa do problema e de aplicar a norma do próprio Exército e a orientação firmada pelo STJ. Nenhum deles o fez. Cada instância confirmou a anterior e acrescentou um gravame: a cobrança, depois a multa e o desconto em folha, depois a suspeita de crime.

A insistência teve custo também para o erário. A União foi condenada ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários de sucumbência, majorados em grau recursal,⁴¹ e mobilizou a sindicância, a tomada de contas especial, o inquérito policial militar, duas instâncias da Justiça Federal e a Advocacia-Geral da União para cobrar de uma pensionista o preço de uma ordem que o próprio órgão deixou de cumprir. Teria sido mais simples, e mais conforme ao direito, aplicar a norma interna que vedava a cobrança.

Há lições institucionais evidentes: sistemas de pagamento de pensões devem ter controle automático das datas de cessação que a própria Administração registra; as autoridades militares devem aplicar as normas que o Comando do Exército editou justamente para esses casos; e o controle externo deve distinguir o erro de interpretação da lei do erro operacional, sob pena de transformar a boa-fé em categoria sem efeito prático.

7 CONCLUSÃO

Erro administrativo, no sentido aqui empregado, é a desconformidade entre o que a Administração fez — ou deixou de fazer — e aquilo que a lei ou os seus próprios atos determinavam, sem que o administrado tenha concorrido para ela. A jurisprudência distingue duas espécies, com consequências diversas. No erro de interpretação da lei, a Administração aplica mal a norma, e a boa-fé de quem recebe afasta a devolução (Tema 531). No erro operacional ou de cálculo, a norma é clara, mas a máquina administrativa falha em executá-la; a devolução é a regra, mas cede diante da boa-fé objetiva demonstrada, sobretudo quando o beneficiário não tinha como perceber o erro administrativo (Tema 1.009). O caso examinado é exemplo típico da segunda espécie, com um agravante: a própria Administração havia

de mérito” sobrevinda “em abril de 2026”; a sentença é de outubro de 2025, confirmada pelo TRF4 em março de 2026, com trânsito em julgado em abril de 2026.

⁴¹ A sentença condenou a União a restituir as custas e a pagar honorários advocatícios de sucumbência, percentual que o TRF4 majorou em grau recursal (CPC, art. 85, § 11).

registrado e publicado a ordem que deixou de cumprir. Em ambas as espécies, o fundamento da proteção é o mesmo: a segurança jurídica, em sua dimensão subjetiva de proteção da confiança, e a boa-fé de quem recebe.⁴²

O ordenamento oferece ao administrado meios de impugnação em mais de um plano. Na esfera administrativa, a defesa na sindicância e o recurso administrativo, com pedido de reconsideração e recurso hierárquico, além da invocação das normas internas do próprio órgão.⁴³ No controle externo, as alegações de defesa na tomada de contas especial e os recursos previstos na Lei Orgânica do TCU.⁴⁴ Na esfera penal militar, a defesa já no inquérito, com acesso aos autos e manifestação escrita. E, sobre todos eles, o controle judicial, assegurado pela garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito,⁴⁵ exercido por ação anulatória ou declaratória, ou por mandado de segurança, com tutela de urgência quando estiver em risco verba de natureza alimentar.

O caso mostra, porém, que a existência desses meios não basta. Os controles internos reconheceram a boa-fé e, ainda assim, mantiveram a cobrança indevida; o controle externo presumiu a má-fé; a investigação criminal foi aberta a partir dessa presunção. Cada instância tinha competência para corrigir o erro, e nenhuma o fez por iniciativa própria. A correção só veio quando a controvérsia foi submetida ao Judiciário — e só chegou ao Judiciário porque houve quem a levasse, com a técnica e no tempo adequados.

É nesse ponto que se compreende o alcance do art. 133 da Constituição: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.⁴⁶ A indispensabilidade não é prerrogativa corporativa; é garantia do cidadão. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.⁴⁷ Diante de um Estado que dispõe de corpo técnico, de procuradores e da presunção de legitimidade de seus atos⁴⁸, o administrado isolado — sobretudo

⁴² OLIVEIRA, op. cit., p. 91: “O Estado, em sua totalidade, deve respeitar a segurança jurídica, o que implica o dever de zelar pela confiança gerada por seus atos aos particulares de boa-fé”. Sobre a segurança jurídica e seus aspectos objetivo e subjetivo, DI PIETRO, op. cit., itens 3.4.15.1 a 3.4.15.4.

⁴³ Lei nº 9.784/1999, Capítulo XV (“Do recurso administrativo e da revisão”), arts. 56 a 65; no âmbito do Exército, a Portaria – C Ex nº 1.845/2022, citada na seção 3.

⁴⁴ Lei nº 8.443/1992, arts. 32 a 35: recurso de reconsideração, embargos de declaração e recurso de revisão.

⁴⁵ Constituição Federal, art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁴⁶ Constituição Federal, art. 133.

⁴⁷ Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), art. 2º, *caput*: “O advogado é indispensável à administração da justiça”; e § 1º: “No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

⁴⁸ DI PIETRO, op. cit., item 3.4.4: trata-se de presunção relativa, cujo efeito “é o de inverter o ônus da prova”; em consequência dela, “as decisões administrativas são de execução imediata e têm a possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância”.

o idoso que depende de verba alimentar — não tem como, sozinho, identificar o vício, escolher o meio de impugnação adequado, coordenar instâncias que se influenciam mutuamente e levar a prova ao lugar certo no momento certo.

Quando os controles internos falham e o controle externo ainda os confirma, o advogado é a última linha de defesa do cidadão contra o abuso e a arbitrariedade do poder público. Foi essa a função exercida no caso relatado: a incessante busca da defesa dos legítimos interesses de uma cidadã, confrontando a administração pública com seus próprios erros e abusos, tanto na via administrativa como na via judicial, até alcançar a derradeira justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comando do Exército. **Portaria – C Ex nº 1.845, de 29 de setembro de 2022.** Aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas no âmbito do Comando do Exército (EB10-N-13.007), 2. ed. Brasília, DF: Comando do Exército, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.

BRASIL. **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.** Dispõe sobre as pensões militares. Brasília, DF: Presidência da República, 1960.

BRASIL. **Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.** Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei de Pensões Militares), e outras leis, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Recurso Especial nº 1.244.182/PB.** Tema Repetitivo 531. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 10 out. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 19 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Recurso Especial nº 1.769.306/AL.** Tema Repetitivo 1.009. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 10 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 19 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.843.977/CE.** Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, DF, 5 dez. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 7 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Brasília, DF: STF, 1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: STF, 2009.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF: CFOAB, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O princípio da proteção da confiança legítima no Direito Administrativo Brasileiro. **Revista Carioca de Direito**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 87-102, 2010.